

CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRA DOS AIMORÉS
Estado de Minas Gerais

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO**



19 DE DEZEMBRO DE 2007

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES GERAIS	01
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	03
DO PODER LEGISLATIVO	06
DO PODER EXECUTIVO	19
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	25
DOS AGENTES DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	29
DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	29
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	29
DOS BENS MUNICIPAIS	31
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	33
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	34
DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL E FINANCEIRA DA ATIVIDADE ECONÔMICA	39
DA POLÍTICA RURAL	40

DA POLÍTICA URBANA.....	41
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO	43
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.....	44
DA EDUCAÇÃO.....	46
DA CULTURA.....	48
DO DESPORTO.....	49
DO MEIO AMBIENTE.....	49
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	50

LEI NÚMERO 778 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera e atualiza dispositivos da Orgânica do Município de Serra Aimorés, Estado de Minas Gerais, adequando-a às emendas constitucionais vigentes, consolida as alterações havidas a presente data e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Serra dos Aimorés, atendendo disposições contidas nas emendas constitucionais publicadas, e consolidando as alterações havidas até a presente data, buscando a devida atualização do seu texto integral, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais, reunidos em Sessão Solene, para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Minas Gerais, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, plural e diversificada, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Serra dos Aimorés.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Serra dos Aimorés, pessoa jurídica de Direito Interno, parte integrante do Estado de Minas Gerais e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e reger-se-a por esta Lei Orgânica.

§ 1º Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por intermédio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, mediante:

- I – Plebiscito;
- II – Referendo;

III - Iniciativa popular no processo legislativo;

IV - Participação em decisão da Administração Pública.

§ 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 2º. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino representativo de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Art. 4º. A Sede do Município define a sua denominação e tem a categoria de Cidade.

Parágrafo Único. A área territorial do município de Serra dos Aimorés compreende-se partindo do ponto de encontro de Vila Aimoresinho, da Estação ferroviária que faz divisa com o município de Mucuri, Estado da Bahia; segue-se lateralmente com o rio Mucuri, até a Cachoeira do Tombo; prossegue-se, em linha reta, nas imediações do Aeroporto Jorge Schieber, divisa-se com o município de Nanique, através de propriedades rurais, até o povoado de Lagedão, Estado de Minas Gerais, o qual faz divisa com o município de Lagedão, Estado da Bahia; segue-se em linha reta com o município de Ibirapuã, Estado da Bahia, via Posto 06 (seis), divisa de Minas Gerais com Bahia; segue-se lateralmente com o Município de Mucuri, via Turma XV, e segue-se ao seu ponto de origem, na estação ferroviária em Vila Aimoresinho.

Seção I Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do distrito se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º. O Distrito terá o nome da respectiva Sede.

Art. 6º. A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

I - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;

II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;

III - centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);

IV - existência de escola pública, de Cartório de Registro e de postos de saúde e policial;

V - linha regular de transportes coletivos.

§ 1º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) documento emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em

órgão responsável por assuntos demográficos;

b) documento emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) documento emitido pela Prefeitura Municipal, com base em informações fornecidas pelas Secretarias de Saúde e Educação.

§ 2º. O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.

§ 3º. O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 4º. O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

Art. 7º. Na fixação dos limites geográfico-administrativos, serão observadas as seguintes normas:

I - os limites distritais serão descritos trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

II - respeitada a autonomia do Município quanto ao território, os Distritos devem ser facilmente identificáveis, através de demarcações.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior às eleições municipais.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 9º. É da competência do Município promover a tudo o quanto diz ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e a Lei Orgânica Municipal;

IV - emendar esta Lei Orgânica;

V - conceder, renovar e cassar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

VI - elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, respeitada a legislação federal;

VII - fornecer Alvará de Funcionamento, na forma da lei;

VIII - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento, quando se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, na forma da lei;

IX - estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de

zonamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a lei federal;

X - instituir e arrecadar tributos, aplicando devidamente os referidos recursos;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XII - fixar as tarifas de táxis na Zona Urbana;

XIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego;

XIV - desenvolver limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo doméstico e de outros resíduos de qualquer natureza, conforme legislação específica;

XV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XVI - dispor sobre os serviços funerários;

XVII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação, captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - prover a manutenção e conservação dos seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e manutenção de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos municipais;

XXII - criar, organizar e manter Guardas Municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispor a Lei.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e logradouros públicos;

b) vias de trânsito e de passagem de canalização pública; de esgoto e de águas pluviais;

XXIII - Manter, com cooperação técnica e financeira da União, do Estado e da comunidade, programa de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 10. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à Ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e as melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual na que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal visando a adaptá-las à realidade local.

Seção IV Das Vedações

Art. 12. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçá-las no funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência, licença, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, internet, serviço de alto-falante, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse público que não tenha caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade do qual contenham símbolos ou imagens que caracterizam pessoas de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistia fiscais ou permitir a remissão de dívidas de interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, função por elas exercida, independente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei;

houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com mandato de quatro anos.

§ 1º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal e desta Lei Orgânica:

I - Nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio partidário;

V - A filiação partidária;

VII - A idade mínima de dezoito anos;

VI - ser alfabetizado.

Art. 15. O número de Vereadores será de 9 (nove), tendo em vista a população Municipal e observados os limites estabelecidos em lei federal.

Art. 16. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão por maioria de votos dos membros.

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, d. de fevereiro a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em Sessões Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuzer o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito ou Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 25 d. Lei Orgânica.

§ 4º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presenças maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao funcionamento, observado o disposto no art. 36, IX, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou de causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, determinado por maioria dos membros da Câmara, no auto da verificação da ocorrência.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assim Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário das votações.

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, às 10:00 horas

1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para posse de seis membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo exercer, com ética, probidade, dignidade e dedicação o mandato que me confiado, respeitando a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, e demais Leis do País, trabalhando pelo aprimoramento da democracia, pelo engrandecimento do Município de Serra dos Aimorés, e pelo bem geral do seu povo."

§ 2º - Ao prestar o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal dos Vereadores, que declararão: "Assim prometo."

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 22. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ único - A eleição para a renovação da composição da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no dia 1º de Janeiro, empossando-se os eleitos imediatamente.

Art. 23. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resultado.

Art. 24. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º - Na constituição da mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, os Vereadores presentes escolherão um colega para assumir a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Seção III Das Comissões

Art. 25. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais e representativa, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento,

competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros Câmara;

II - realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar agentes políticos públicos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração das propostas orçamentárias, bem como a sua posterior execução.

Art. 26. As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que este promova a responsabilidade civil criminal dos infratores.

Art. 27. A maioria das representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da comissão da casa e os blocos parlamentares terão Lider.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos da Mesa, nas quarenta e oito horas que sucederem à instalação do Primeiro Período Legislativo Anual.

§ 2º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Casa, os líderes indicarão representantes nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas por quem este indicar.

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política, provisão de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - deliberação;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir, estipulando data, horário e duração do pronunciamento, garantindo-se um tempo máximo de 10(dez) minutos para

inscrito.

Seção IV Do Presidente Da Câmara

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- IX – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- X – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI – designar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial civil ou militar necessária para esse fim;
- XIV – solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município em casos admitidos pela Constituição estadual.

Art. 31. O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Seção V Do Vice-Presidente Da Câmara Municipal

Art. 32. Ao Vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou

licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Seção VI Do Secretário Da Câmara

Art. 33. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das Sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder à sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais Membros da Mesa, quando necessário;

Seção VII Da Convocação Dos Suplentes

Art. 34. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou Administrador Distrital, far-se-á convocação do Suplente da Câmara.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicar o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação federal estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- c) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) a criação de distritos industriais;
 - h) a fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e o saneamento básico;
 - j) no combate às causas da pobreza e nos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;
 - l) no registro, no acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos minerais em seu território;
 - m) no estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) as políticas do Município;
 - II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
 - IV – obtenção de concessão de empréstimos e operações bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
 - V – concessão de auxílio e subvenções;
 - VI – concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII – alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX – aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;
 - X – criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
 - XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, conforme Plano Diretor;
 - XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIII – guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;
 - XV – organização e prestação de serviços públicos;
- Art. 36.** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento interno;
 - II – elaborar o seu Regimento Interno;
 - III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, e Agentes Políticos em cada Legislatura para a subsequente, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, III, 153, §2º, da Constituição da República;
 - IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - V – julgar as Contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução

dos planos de governo;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regularmente ou dos limites de delegação legislativa;

VIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência excede 15 (quinze) dias úteis;

IX – mudar temporariamente a sua Sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os Administração Indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentado a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de maioria simples dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-prefeito e secretários municipais ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração pública, que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e ao Vereador para afastá-lo do cargo;

XVI – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se incida na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e aprovado por dois terços dos membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º. O não atendimento, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, obriga o Presidente da Câmara a recorrer, na conformidade da legislação vigente, ao Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Subseção I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad mutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado de que sejam demissíveis "ad mutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso II;

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e quorum de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é irremovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção II DAS LICENÇAS

Art. 41. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de doença, devidamente comprovada, ou em licença-gestante;

II - para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 90 (noventa) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente é considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração Vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias, de interesse Municipal, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador ju remuneração estabelecida.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Municipal.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção I DAS LEIS

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual

Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores da Prefeitura;
- II - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções da Administração Direta e Indireta da Prefeitura, suas autarquias, empresas, sociedades de economia mista e fundações municipais;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e serviços públicos;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 46. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 47. São objetos de leis complementares, entre outras, as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a aprovação na Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Plano Plurianual, Orçamento e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação, vedada qualquer emenda.

Art. 49. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá se abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A providência tomada pelo Prefeito perderá a eficácia, d'edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes.

Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias.

Art. 51. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Prefeito Municipal será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto a orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, integralmente ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo ou inciso ou de alínea.

§ 4º. O voto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 4º deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as proposições até sua votação final.

§ 7º. Se o voto for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, (quarenta e oito) horas para promulgação; e se for rejeitado, caberá ao Presidente da Câmara Municipal fazê-lo no mesmo prazo.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e a

caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgá-la, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do voto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 55. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 56. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituído em Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgãos estaduais a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município. O desempenho das funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das Contas dos administradores e demais responsabilidades por bens e valores públicos.

§ 2º. As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, senão houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas Contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de Contas.

Art. 58. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo, regularidade e realização da receita e despesa.

- II – acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 59. As Contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, unusualmente disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes.

Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de 4 (quatro) anos realizar-se-á, simultaneamente, até 90 (noventa) dias do término do mandato de quem suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político que obtiver a maioria dos votos.

§ 3º. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito a idade mínima (vinte e um) anos.

Art. 62. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro, subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Sob a Proteção de Deus, prometo exercer ética, probidade, dignidade e dedicação o mandato que me confiado, respeitando a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, e de modo geral, as leis do País, trabalhando pelo aprimoramento da democracia, pelo engrandecimento do Município de Serra dos Aimorés, e pelo bem geral do seu povo."

§ 1º. Se decorridos 10 (dez) dias da data de posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em seu próprio nome, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de nulidade.

impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º. O Prefeito e o Vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 64. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e puníveis com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obtusos e serviços municipais por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados em tempo e de modo regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido e em forma regular, a proposta orçamentária e plano plurianual;

VI – descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se da prática daqueles de sua competência;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentear-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias úteis ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado por crimes pelo Tribunal de Justiça do Estado e, tratando-se de infração político-administrativa, pela Câmara Municipal.

Art. 65. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por um crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do inciso I deste artigo depende de liberação do Plenário e será examinada após a declaração do fato.

Art. 66. O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor deco de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo.

§ 1º. Os impedimentos acima se estendem ao Vice-prefeito e os Secretários, se forem aplicáveis.

§ 2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e não absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 67. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a ser iniciado no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-prefeito poderão concorrer à reeleição no período subsequente ao exercício do mandato.

Art. 68. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 69. O Vice-prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento, sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará ao Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 70. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, assumirá a Presidência da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir a pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 71. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito até o primeiro trimestre quarto de mandato, far-se-á eleição para preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

§ 1º. Ocorrendo vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara comandar a substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 72. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo a Câmara Municipal relatar o circunstanciado dos resultados de sua viagem.

III – em gozo de férias.

§ 1º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 73. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, mediante Lei, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, estando sujeito aos impostos gerais e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 74. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual e Federal.

Art. 75. Ao Prefeito compete privativamente:

I – exercer, com o auxílio dos secretários, a direção superior da Administração Pública Municipal;

II – realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – representar o Município em juízo e fora dele;

VII – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros em estado de emergência declarada;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante autorização da Câmara;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover, alterar e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara Municipal o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

XVI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII – fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – prestar à Câmara as informações solicitadas na forma regimental;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX – entregar à Câmara Municipal no prazo legal os recursos correspondentes orçamentárias;

XXI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las imposta regularmente;

XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que dirigidos;

XXIII – oficializar normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos;

XXIV – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento de solo e urbanos.

Art. 76. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II – os administradores distritais.

Art. 77. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78. Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Município e no exercício pleno de seus direitos políticos.

Art. 79. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que a Lei Orgânica e as demais estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à sua competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual e os serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 80. A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 81. Os secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita nos livros próprios, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade e direito do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob responsabilidade.

Seção II DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 82. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, composto por 22 membros, que participam:

- I – o Vice-prefeito;
- II – o presidente da Câmara Municipal;
- III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;
- IV – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três indicados pelos líderes de organizações partidárias com representação na Câmara Municipal;
- V – os membros do Conselho terão mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 83. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 84. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito ou por dois terços da Câmara, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 85. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Parágrafo Único. O cargo de Administrador Distrital será referendado por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 86 – O Administrador Distrital terá sua remuneração fixada na legislação municipal.

Art. 87. Compete ao Administrador Distrital:

- I - fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores na Administração Distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII – executar outras atividades que lhe forem confiadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente, conforme suas atribuições.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 88. A Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

§ 1º. Compete ao Executivo Municipal a elaboração e, ao Poder Legislativo, aprovação do estatuto dos servidores públicos municipais, obedecidos os princípios:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia e concurso público de provas e títulos, ressalvada a nomeação para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme a Constituição Federal;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos em carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre em mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior no art. 39, § 1º, da Constituição da República, onde o Município é competente para instituir regimes jurídicos e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e fundações;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular cargos estender-se-á a empregos e funções e abrangerá autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao Erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao Erário, ressalvados as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício de mandato eletivo e seu tempo de serviço seria contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 90. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das fundações públicas;

Parágrafo Único. À lei assegurarão aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimento, conforme o previsto no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

Art. 91. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 1º, IV, VI, VII, VIII, IX, XI,

XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX.

Art. 92. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Inválida por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 93. O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificadas em lei e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, os com setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 30 (trinta) anos de serviço, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor, e

25 (vinte e cinco anos) se professor, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º. A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas pernosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá a aposentadoria ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e será revisto na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 94. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira e admissão de pessoa, a qualquer título, por órgão da Administração Direta ou entidade de Administração Indireta, só podem ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 95. O estatuto dos servidores públicos municipais instituirá:

I – Plano de Cargos e Salários para os servidores dos órgãos de Administração Direta, que visem:

- a) valorizar e dignificar a função pública e o servidor;
- b) profissionalização e perfeicionamento do servidor público;
- c) sistemas de Mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço público e desenvolvimento na carreira;
- d) remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade do cargo;
- e) condições para promoção vertical e horizontal.

II – Plano Único de Previdência e Assistência Social para o servidor submetido a regime próprio e para sua família, custeado com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias do servidor, do Poder, do órgão ou entidade a que esteja vinculada e de outras fontes definidas em lei para estender a:

- a) assistência à saúde;
- b) ajuda à manutenção dos dependentes dos benefícios e cobertura nos casos de doença;
- c) proteção à maternidade.

§ 1º. Os benefícios de que trata o inciso II obedecerão a normas e condições estabelecidas na lei de criação do plano, compreendendo:

- I – quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família diferenciado;
 - d) auxílio-transporte;
 - e) licença para tratamento de saúde;
 - f) licença para gestante e a paternidade;
 - g) licença por acidente de serviço.
- II – quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
 - d) pecúlio.

§ 2º. O disposto no inciso II e § 1º, I, será extensivo ao agente público.

§ 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 96. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos casos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 3º - É requisito fundamental o grau de instrução mínima de Ensino Fundamental completo.

CAPÍTULO VI DOS AGENTES DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 97. É indispensável, para a proteção de crianças e adolescentes:

- I - pessoa idônea, aprovada pela Câmara Municipal, antes de ser indicada à Judiciário para nomeação;
- II - ser maior de vinte e um anos e residir no Município;
- III - ter no mínimo Ensino Fundamental completo e não possuir antecedentes criminais.

Parágrafo Único. É da competência do Legislativo Municipal solicitar a indicação e destituição da função de Agente de Proteção da Infância e Juventude, ao Juiz da Comarca, aquele que ficar aprovado.

CAPÍTULO VII DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 98. A Procuradoria é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, quando designado, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

Art. 99. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, em relação aos seus integrantes, o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 100. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre advogados, após aprovação de seu nome em maioria dos membros da Câmara, para mandato de dois anos, permitindo a recondução.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 101. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 102. A Administração Municipal corresponde:

- I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II – Administração Indireta: Autarquias e fundações municipais.

Parágrafo Único. As entidades compreendidas na Administração Indireta são criadas por lei, descentralizando a Secretaria ou órgão equiparado, cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 103. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de 48 horas, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações solicitadas, ressalvadas aquelas cujo sigilo deve ser guardado, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO I DAS CERTIDÕES

Art. 104. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que referidas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exercer as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 105. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou sanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se inclui nesta proibição contrato cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 106. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgar os atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 107. O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas de Administração, constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 108. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de atividade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou serviço administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g) aprovação em regulamentos e regimentos dos órgãos da administração;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovados pelos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - n) medidas executórias do Plano Diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito imediato relativos aos servidores municipais;
 - b) criação de comissões e designação de seus membros;
 - c) instituição de dissolução de grupos de trabalhos;
 - d) autoridade para contratação de servidores por prazo determinado de disponibilidade;
 - e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO IX DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade de chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem destinados.

Art. 111. Incluem-se entre os bens do Município:

- I – os lagos em terreno de seu domínio e os rios em seu território, que nascentes e foz;
- II – as terras devolutas e terrenos forçados, não compreendidas entre os do Estado e da União.

Art. 112. Os bens e patrimônios do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 113. A alienação de bens municipais, subordinada à existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida, de avaliação e obedecer às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doença e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de desação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 114. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesses públicos, devidamente justificados.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e improventáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. Dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamentos serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 115. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização e avaliação legislativa.

Art. 116. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 117. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público, e exigir:

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domiciliado dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 114 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos comuns somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 118. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrária, e assine termo de

responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 119. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial co-mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, se feitas na forma da lei, com os respectivos regulamentos.

CAPÍTULO X DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 120. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá iniciar sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – os prazos para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias demais entidades da Administração Indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 121. A permissão de serviços públicos será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, salvo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, preceito de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização, além de adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de rádio locais, inclusive órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 123. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comunitário mediante convênio com outros municípios.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 124. São tributos municipais: os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 125. São de competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

§ 5º. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas e, como limite individual, o acréscimo de valor que na obra resultou para cada imóvel beneficiado.

Art. 126. Sempre que possível, os imóveis terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 127. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de trânsitos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização rodoviária conservada pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive sua fundação, entidades sindicais, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e ao serviço vinculado às finalidades estendidas ou delas decorrentes;

§ 2º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 3º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária poderá ser concedida através da lei específica.

Art. 129. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre os serviços de quaisquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 130. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação de impostos da União sobre renda e sobre qualquer outra fonte, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a quaisquer titulares, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de imposto do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação;

V – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), que pertence ao Estado, do valor arrecadado pela União, quanto ao produto industrializado

território;

VI – 70% (setenta por cento) do imposto previsto no art. 165 da Constituição Federal, quando se tratar de operações extrativas no território do Município, e se este for considerado como ativo financeiro.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações à circulação de mercadorias, nas prestações de serviços realizados em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispufer a lei complementar do art. 161, I, II e III da Constituição Federal e o artigo 151, § 1º e 2º da Constituição do Estado.

Art. 131. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos.

Art. 132. O Município receberá da União e do Estado a receita prevista no art. 159 da Constituição Federal.

Art. 133. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as leis de diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimento de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as propriedades da Administração Pública municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, inclusive às despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O Orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração Direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a vinculada, da Administração direta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 135. Os planos e programas municipais da execução plurianual ou anual se elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 136. Os orçamentos previstos no § 3º do art. 134 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 137. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o inicio de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou específicas aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada que destina a prestação da garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas e fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 49 desta Lei Orgânica;

§ 3º. É vedado o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Art. 138. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento e aos créditos adicionais, suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças, Fiscalização e Orçamento da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e Orçamento anual e sobre as Contas do Município, apresentando relatório ao Poder Executivo;

anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do Orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Fiscalização e Orçamento, que sobre ela emitirá parecer e apreciará, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços e saúde;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Fiscalização e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não houver vigência da lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal;

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 139. A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas neles determinados, observado somente o princípio do equilíbrio.

Art. 140. O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 141. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos da categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 142. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada de será emitido o documento de nota de empenho, que conterá as características determinadas nas formas gerais de Direito Financeiro.

CAPÍTULO XII DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL E FINANCEIRA DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 143. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte e de capital nacional.

Art. 144. O exercício de atividade econômica pelo Município só será permitido quando houver interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º. A empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art. 145. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, este determinante para o setor privado.

Art. 146. O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico, observando os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Constituição Orgânica, estabelecerá e executará o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, e aprovado por Lei.

§ 1º. Na composição do Conselho estará assegurada a participação da sociedade civil, principalmente com representação de associações e entidades de classe.

§ 2º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado terá, entre outras

seguintes finalidades:

- I – o desenvolvimento socioeconômico integrado do Município;
 - II – a racionalização e a coordenação das ações do Governo;
 - III – o incremento das atividades produtivas do Município;
 - IV – a expansão social do mercado consumidor;
 - V – a superação das desigualdades sociais e regionais do Município.
- § 3º. Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

Art. 147. O Município promoverá:

- I – repressão ao abuso do poder econômico;
- II – defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, criação de órgãos especializados para execução da política de defesa do consumidor;
- III – fiscalização e controle de qualidade de pesos e de medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV – eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;
- V – apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica, em cooperativa, mediante tratamento jurídico diferenciado;
- VI – apoio à pequena e à microempresa;
- VII – regulamentação da atividade de atravessador;
- VIII – atenção especial às empresas de industrialização de produtos agropecuários;
- IX – a expansão urbana dos distritos;
- X – criação de área de lazer e serviços públicos nos distritos e povoados.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA RURAL

Art. 148. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Art. 149. A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, do cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural, com a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável.

Art. 150. O Município destinará recursos para garantir, gratuitamente e de forma participativa com o Estado, a assistência técnica e extensão rural para os pequenos produtores rurais, suas famílias e suas formas associativas com:

- § 1º. Criação de programas de saneamento básico no meio rural, garantindo recursos para execução, sem prejuízo para o meio ambiente;
- § 2º. Oferta de escolas para alunos do meio rural, dentro dos padrões mínimos de exigência;
- § 3º. Ampliação da rede de ensino, através da orientação de extensão de série, onde houver demanda e construção de alojamentos para os professores;
- § 4º. Criação de programas de construção e melhoria de habitação para famílias de

pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 151. Compete ao Município:

- § 1º. Tombar as principais nascentes de córregos, rios, lagos e pedras rochosas existentes em seu território, visando à proteção dos mesmos;
- § 2º. Regulamentar a exploração mineral por máquinas nos leitos dos rios e córregos em seu território, evitando-se o assoreamento e poluição dos mesmos;
- § 3º. Oferecer serviços médico-odontológicos e de lazer nos povoados, vilas e distritos do Município;
- § 4º. Manter convênio com órgãos e entidades, para oferecer aos produtores rurais treinamento de mão-de-obra;
- § 5º. Regulamentar e fiscalizar a comercialização e uso de produtos químicos (defensivos agrícolas e medicamentos veterinários) na agropecuária municipal;
- § 6º. Garantir recursos humanos e materiais (máquinas e implementos agrícolas) necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola;
- § 7º. Oferta de infra-estrutura de armazenagem e de garantia de mercado na municipal;
- § 8º. Criar programas de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade e recuperação de solos degradados;
- § 9º. Priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito aos produtores de gêneros alimentícios básicos.

CAPÍTULO XIV DA POLÍTICA URBANA

Art. 152. A política urbana, a ser formulada no âmbito de processo de planejamento municipal, terá por objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas socioeconômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 153. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação do solo deverão respeitar a legislação urbanística e a proteção do patrimônio ambiental natural e constituir interesse da coletividade.

§ 2º. O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 154. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo poderá utilizar instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 155. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana, e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população do Município.

§ 1º. Ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação;

III – urbanizar e regularizar as áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, para aumentar a oferta de moradia adequada e compatível com o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

Art. 156. O Município, em consonância com a sua política urbana, e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhores condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único. Ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, a criação de tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 157. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização de utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 158. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – acesso, segurança e conforto dos passageiros garantindo, em especial, às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV – integração entre sistema e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 159. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições dos transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

CAPITULO XV DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 160. A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município, assegurando mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde deverá garantir:

I - condições de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando-se o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade civil na definição de estratégias de implementação e elaboração política e no controle das atividades ligadas à área de saúde;

Art. 161. As ações da saúde serão de relevância pública e cabem ao Poder Público, regularização, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo único. A execução das ações e serviços de saúde será feita pelo Poder Público e complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 162. O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino básico;

II - serviços hospitalares e dispensários em cooperação com a União e o Estado, como com as iniciativas privada e filantrópica;

III - o combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - o combate ao tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controlo de ações e serviços de saúde que constituam sistema único.

Art. 163. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no momento da matrícula, do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 164. Compete ao Poder Público Municipal através de seu departamento específico:

I - promover o transporte de paciente carente de recursos para atendimento em outras localidades em casos específicos de indicação médica, por insuficiência de mecanismos, instrumentos ou recursos do sistema municipal de saúde;

II - dotar os postos de saúde do Município de recursos humanos com garação de planos de carreira e condições de reciclagem periódica;

III - inspeção médico-sanitária de caráter obrigatório com aplicação da lei e

de constatação de irregularidade em:

- a) estabelecimentos de ensino;
- b) açougue, feiras livres e mercados;
- c) restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- d) reservatório de água de uso coletivo ou público, piscinas, fontes e chafarizes;

IV - exigir a apresentação da carteira de vacinação dos filhos para todo candidato a ocupar vaga no serviço público;

V - fiscalizar permanentemente a qualidade dos alimentos disponibilizados ao consumo na comunidade;

VI - garantir prioritariamente a assistência médica a toda e qualquer pessoa em risco de vida, independentemente das causas ou meios que tenham provocado a situação.

Art. 165. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada de conformidade com o artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 166. As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO ÚNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 167. A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção e o amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

III - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua inclusão social.

Art. 168. As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município e outras fontes através de convênio com órgãos assistenciais do Estado, da União ou entidades benfeitoras do próprio Município.

Parágrafo único. O Município deverá instituir órgão específico para prestar assistência às populações de baixa renda, residentes no seu território, visando:

I - promover e executar obras sociais que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

II - desconcentração administrativa e participação da comunidade por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos desajustados na sociedade;

IV - assumir a responsabilidade da coordenação e desenvolvimento das ações das políticas públicas de assistência social.

CAPÍTULO XVI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 169. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Parágrafo único. O município dispensará proteção especial ao casamento e

assegurará condições físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento e estabilidade da família.

Art. 170. O órgão encarregado da gestão da saúde e assistência social disponibilizará de pessoal e material suficientes para o desenvolvimento de ações básicas visando garantir a todas as famílias:

- a) planejamento familiar;
- b) consultas ginecologistas;
- c) prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama;
- d) assistência ao pré-natal;
- e) assistência médica à criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso;
- f) assistência odontológica;
- g) acesso à alimentação saudável;
- h) desenvolvimento de projetos de educação sexual para as adolescentes;
- i) estabelecimento de políticas de articulação junto às creches filantrópicas, comunitárias, com apoio à sua implantação, assistência, manutenção, supervisão e fiscalização;
- j) prioridade no atendimento das demandas localizadas em áreas de maior densidade demográfica e de população de baixa renda.

Art. 171. O Município destinará nas áreas de loteamento a serem implantadas áreas especiais para construção de creches, áreas de lazer e jardins, área destinada à prática de esportes.

Art. 172. Compete ao Município suplementar a legislação federal e as estaduais dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência e à família, de forma a garantir-lhes, no âmbito municipal, com absoluta prioridade, direito à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 1º O Município incentivará e coordenará programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 2º O Município destinará recursos específicos para ajuda financeira e material para creches, centros de convivência, orfanatos, Conselhos e programas de assistência à mulher nas áreas de saúde, controle e prevenção de drogas para adolescentes, assistência materno-infantil, desde que não tenha fins lucrativos.

Art. 173. Em colaboração com a União e o Estado, o Município desenvolverá programas para:

- I - amparo à velhice;
- II - a solução dos problemas dos menores desamparados através de processos adequados de permanente recuperação;

III - assistência à família como forma de prevenção para os problemas comuns à criança e ao adolescente, possibilitando sua inserção no mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 174. Para assegurar a consecução do disposto nesta Lei Orgânica quanto à proteção à família e à sociedade, o Município instituirá Lei Municipal que assegure recursos financeiros e estratégias de apoio à defensoria pública, de forma a aprimorar e ampliar sua ação de defesa da população de baixa renda, garantindo-lhes os direitos estabelecidos na legislação federal e estadual.

CAPITULO XVII DA EDUCACAO

Art. 175. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 176. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepção filosófica, política, estética, religiosa e pedagógica que conduzam o educando à formação de postura ética e social própria;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial digno, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - gestão democrática das instituições públicas de ensino e das que recebem recursos do Município, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VII - o exercício do cargo de Diretor e da função de Vice-Diretor de escolas municipais, mediante concurso público de provas e títulos, com mandato de dois anos prorrogável por igual período.

VIII - garantia de padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente pelos alunos ou por seus responsáveis;

b) condições para qualificação periódica dos profissionais do ensino;

IX - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Parágrafo único. A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui garantir a todos o material escolar e alimentação do educando.

Art. 177. A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I - atendimento prioritário à escola obrigatória;

II - garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

Parágrafo único. A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício estivesse em unidade municipal de ensino.

Art. 178. O dever do município com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento gratuito em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos;

III - acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de projetos complementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - criação de sistema integrado de biblioteca, para difusão de informações científicas e culturais;

IX - supervisão e orientação educacional nas escolas municipais, em todos os e modalidades de ensino, exercidas por profissionais habilitados;

X - destinação de recursos específicos em forma de passes livres aos estudantes professores do ensino oficial urbano e rural que dependem dos serviços de transporte coletivos.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, aci mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear a população em idade escolar para ensino fundamental, bem como jovens e adultos que a ele não tiveram acesso.

Art. 179. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e prioritaradamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 180. Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Município lhe fixará conteúdo complementar com o objetivo de assessoramento político, cultural e regional.

§ 1º A educação ambiental será considerada na concepção dos currículos de todos os níveis, sem constituir disciplina específica;

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos h normais das escolas públicas do Município, sendo oferecido, sem ônus para os públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou pais responsáveis, nos termos do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 181. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade por órgãos competentes.

Art. 182. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento às necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de educação, observadas as diretrizes da educação nacional.

§ 2º O ensino fundamental terá como adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação.

Art. 183. O Município apresentará à Câmara Municipal, até o dia 15 de maio de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos provenientes de contribuições sociais, de incentivos fiscais, do Finsocial e de outros, destinados a projetos complementares de alimentação e assistência à educação no ano anterior.

Art. 184. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas e ser dirigidos às descolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definida federal, que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros

em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional no Município, em caso de encerramento de suas atividades."

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulamentares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 185. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 186. O Plano Municipal de Educação, de duração e adaptação ao plano estadual, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho.

CAPÍTULO XVIII DA CULTURA

Art. 187. O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão expressões artístico-culturais locais;
- III - criação e manutenção de museus e arquivos públicos que integram o sistema de preservação da memória do Município;
- IV - proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e científico do Município;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município;

VI - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, apoiará medidas que garantam a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, festas juninas, pastorinhas e grupos folclóricos.

Art. 188. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e as ameaças a esse patrimônio.

Art. 189. A lei disporá a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

CAPÍTULO XIX DO DESPORTO

Art. 190. O Município garantirá por intermédio da rede oficial de ensino e, colaboração com entidades esportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto.

- I - a destinação de recursos à promoção prioritária do desporto educacional;
- II - incentivos às manifestações esportivas locais e regionais;
- III - a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas à praça de esportes, projetos de urbanização e de atividades escolares;
- IV - o desenvolvimento de programas de construção e área para prática do esporte comunitário;

Parágrafo único. O poder público garantirá ao portador de deficiência, atendendo especializado ao que se refere a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 191. Os clubes e as associações que fomentarem práticas esportivas propiciará aos atletas integrantes de seus quadros, formas adequadas de acompanhamento médico.

Art. 192. O poder público municipal entende o lazer e a prática desportiva como uma forma de promoção social.

Parágrafo único. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

CAPÍTULO XX DO MEIO AMBIENTE

Art. 193. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum ao povo essencial à sadia qualidade de vida impondo ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do planeta, fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de leis, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente das obrigações de reparar os danos causados.

CAPITULO XXI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º É considerada data cívica o Dia do Município de Serra dos Aimorés, Minas Gerais, celebrada em 1º de março.

Parágrafo único. A semana em que recair o dia 1º de março constitui período de celebrações cívicas em todo território do Município.

Art. 2º Incube ao Município:

I - consultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação de solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 4º Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 6º Os cemitérios do Município terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 7º Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade

central da Prefeitura.

Art. 10. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias desta Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, se entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar referente ao artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste a recursos da Câmara Municipal ser-lheão entregues até o dia vinte de cada mês custeio do Poder Legislativo.

Art. 11. O Município criará, no prazo contado de doze meses da promulgação Orgânica, o Conselho Municipal de Defesa Social.

Art. 12. O portador de deficiência física e de limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 13. O Município providenciará, no prazo contado de doze meses da promulgação da Lei Orgânica, a construção do matadouro público.

Art. 14. O Poder Público promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será distribuída nas escolas, cartórios, sindicatos, igrejas, etc. Administração Direta e Indireta e outras instituições representativas do Município gratuitamente, de modo que os cidadãos serra - aimorenses possam conhecimento.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Registra-se, publica-se:

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Serra dos Aimorés / Estado de Minas Gerais, em 19 de dezembro de 2007.

NACIB AREF HAMDAN
Presidente

CRISTIANO DIAS PINHEIRO
Vice-Presidente

ARY COSTA DE SOUZA
1º. secretário

ALMIRA GONÇALVES SA
2º. secretária

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO

Edgard Pacheco Cordeiro - Presidente
Nacib Aref Hamdan - Relator
Ailton Gonçalves Silva - Membro

EQUIPE DE ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rubens Junior de Lima
Bel. em Direito - OAB-MG 50787
Dr. Dalmo Costa de Souza
Bel. em Direito, Professor de Direito
Constitucional e Introdução do Estudo do Direito
Internacional - OAB-BA 10786
Dr. Chafic Aref Hamdan
Bel. em Direito, Consultor Jurídico
OAB-MG 50881

REDAÇÃO E ORTOGRAFIA

Ademir Rodrigues Junior
Professor

IMPRESSÃO E DIAGRAMAÇÃO:



33.3621.2280 - namque@graficamodelo.com